



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2ª Câmara de Coordenação e Revisão**

VOTO Nº 3850/2012

PROCEDIMENTO MPF Nº 1.31.000.001244/2012-20

ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA

PROCURADOR DA REPÚBLICA: BRUNO JOSÉ SILVA NUNES

RELATOR: JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

**MATÉRIA:** Procedimento Investigatório Criminal (PIC). Controle externo da atividade policial. Expediente instaurado com escopo de apurar eventual omissão da Polícia Federal (SR/DPF/RO) diante da notícia de invasão de área pública pertencente à União, tendo como consequência a prática de crimes ambientais no local. Omissão que estaria consubstanciada pelo não atendimento de ofício da Superintendência da União em Rondônia solicitando o auxílio policial para retirada imediata dos ocupantes de terra da União. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Exame do ofício expedido pela SPU/RO. Solicitação desprovida inicialmente de maiores informações, limitando-se a anotar a existência de denúncias acerca da invasão de área da União. Constatação de que, a despeito de não haver pronta atuação da Polícia Federal no primeiro momento, houve, posteriormente, o agendamento de reunião, com a participação do órgão federal, na qual restou definida a realização de operação para retirada das pessoas que ocupavam a área indevidamente. Aliás, operação que resultou na efetiva desocupação da área invadida, ensejando a instauração de um inquérito policial e a deflagração de quatro ações penais. Atuação da autoridade policial a partir do momento em que lhe foram repassadas informações concretas, com a realização de reunião para articular a operação, procedendo-se à investigação e identificação dos invasores das terras da União. Inexistência de omissão, nas circunstâncias descritas. Orientação expedida à Polícia Federal sobre a necessidade de: “a) nos casos em que houver comunicação de crime, com substrato probatório de situação de flagrante (artigo 302 do Código de Processo Penal) ser procedida a imediata prisão do(s) agente(s); e b) nos casos em que houver comunicação de crime, sem substrato probatório mínimo, ser realizada, sempre que possível, averiguação preliminar, inclusive documentada, para fins de, se constatada a prática delituosa, coibir imediatamente a realização de condutas ilícitas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas”. Ausência de elementos acerca da materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.

**HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO**

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, atenta ao que consta dos autos, **HOMOLOGA O ARQUIVAMENTO**, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, às fls. 34/37.

Devolvam-se os autos à origem, com as homenagens de estilo.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2012.

**José Bonifácio Borges de Andrada**

Subprocurador-Geral da República

Membro Titular – 2ª CCR

LC.